

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.358-A, DE 2005 (Do Sr. Vicentinho)

Inclui parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

*“Art. 2º .....*

*.....*  
*§ 2º Consideram-se pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, para efeito da redução a zero de alíquotas prevista no caput deste artigo, os hospitais e clínicas médicas em relação aos medicamentos utilizados na prestação de serviços de saúde.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da Lei nº 10.147, de 2000.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, os medicamentos e alguns outros produtos são tributados nas operações de venda realizadas pelos seus fabricantes e importadores com alíquotas variadas do PIS/PASEP e COFINS. Por outro lado, nas vendas realizadas pelos demais elementos da “cadeia”, ou seja, as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador (aí incluídos os hospitais e clínicas médicas), as referidas alíquotas são reduzidas a zero, conforme dispõe o art. 2º da supracitada Lei.

No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratou da incidência não-cumulativa da COFINS e dispôs, em seu art.10, que permanecem sujeitas à tributação cumulativa, entre outros, os hospitais e clínicas médicas (inc. XIII “a”), a Secretaria da Receita Federal passou a entender, de forma errônea em nosso modo de ver, que aqueles estabelecimentos devem recolher as referidas contribuições sobre o total de suas receitas, incluindo o valor dos medicamentos.

Ora, os fabricantes e importadores já recolhem antecipadamente as contribuições, em valores superiores, justamente para “substituir” os demais elos da cadeia de comercialização, dispensados pelo mencionado art. 2º. Não há nenhum dispositivo legal que obrigue os hospitais e

clínicas a recolher o PIS/PASEP e COFINS sobre aqueles medicamentos, em duplicidade.

Tal entendimento elevou a carga tributária dessas contribuições sobre os medicamentos incluídos nos serviços prestados pelos hospitais a índices superiores aos incidentes sobre produtos supérfluos, sem justificativas plausíveis.

Assim sendo, propomos no presente projeto de lei, a inclusão de parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, para assegurar que os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas na prestação de serviços possam continuar sendo tributados com alíquota de zero por cento do PIS/PASEP e COFINS.

Por se tratar de projeto de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado VICENTINHO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -

TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002.*

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

*\*Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento);

*\*Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865 de 30/04/2004.*

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento);

*\*Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865 de 30/04/2004.*

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004).

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art.1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002.*

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou

*\*Inciso I acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002.*

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001.

*\*Inciso II acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002.*

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art.1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

## **LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

\* *Produz efeitos a partir de 01/02/2004, por força do art. 93, I desta Lei.*

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

\* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no [art. 5º](#) da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

\* *Inciso IX com redação dada pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no [art. 47](#) da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

\* *Inciso XIII, caput, com redação dada pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

\* *Alínea a acrescida pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

\* *Alínea b acrescida pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

\* *Inciso XV acrescido pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

\* *Inciso XVI acrescido pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

\* *Inciso XVII acrescido pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

\* *Inciso XVIII acrescido pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral;

\* *Inciso XIX acrescido pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

\* *Inciso XX acrescido pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

\* *Inciso XXI acrescido pela [Lei nº 10.865](#), de 30/04/2004.*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

\* *Inciso XXII acrescido pela [Lei nº 10.925](#), de 23/07/2004.*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

\* *Inciso XXIII acrescido pela [Lei nº 10.925](#), de 23/07/2004.*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

\* *Inciso XXIV acrescido pela [Lei nº 10.925](#), de 23/07/2004.*

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

\* *Inciso XXV acrescido pela [Lei nº 11.051](#), de 29/12/2004.*

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

\* *Primitivo parágrafo único renumerado pela [Lei nº 11.051](#), de 29/12/2004.*

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

\* § 2º acrescido pela [Lei nº 11.051](#), de 29/12/2004.

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

\* *Inciso XXVI acrescido pela [Lei nº 11.196](#), de 21/11/2005.*

XXVII - (VETADO)

\* *Inciso XXVII acrescido pela [Lei nº 11.196](#), de 21/11/2005.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

\* *Produz efeitos a partir de 01/02/2004, por força do art. 93, I desta Lei.*

.....  
.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.358, de 2005, visa assegurar que os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas na prestação de serviços possam ser tributados com alíquota zero do PIS/PASEP e COFINS, incluindo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Segundo o autor, de acordo com o disposto na Lei nº 10.147, de 2000, os medicamentos e alguns outros produtos são tributados nas operações de venda realizadas pelos seus fabricantes e importadores com alíquotas variadas do PIS/PASEP e COFINS. No entanto, nas vendas realizadas pelos demais elementos da cadeia produtiva, ou seja, as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador (incluído os hospitais e clínicas médicas), as referidas alíquotas são reduzidas a zero, conforme o art. 2º da citada Lei.

Com o advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratou da incidência não cumulativa da COFINS e dispôs, em seu art. 10, que permanecem sujeitas à tributação cumulativa os hospitais e clínicas médicas; a Secretaria da Receita Federal passou a entender que aqueles estabelecimentos devem recolher as referidas contribuições sobre o total de suas receitas, incluindo o valor dos medicamentos. Tal entendimento elevou a carga tributária dessas contribuições sobre os medicamentos incluídos nos serviços prestados pelos hospitais e clínicas médicas a índices superiores aos incidentes sobre produtos supérfluos. Assim, a proposição visa assegurar que os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas na prestação de serviços possam continuar sendo tributados com alíquota zero pelo PIS/PASEP e COFINS.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.358, de 2005, tem por objetivo reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os medicamentos utilizados na prestação de serviços de saúde pelos hospitais e clínicas médicas, gerando renúncia fiscal, sem ter sido apresentado o montante do benefício fiscal nem maneiras de sua compensação.

A fim de sanar tal inadequação, foi encaminhado ao Ministério da Fazenda o Requerimento de Informação nº 2.369/2012, visando à obtenção de estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei em questão. Em resposta, o Ministério da Fazenda, por meio do Aviso nº 281/MF, de 6 de agosto de 2012, apresentou as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros, sendo R\$ 153.560.000,00 para o ano de 2012, R\$ 2.033.460.000,00 para o ano de 2013 e R\$ 2.252.470.000,00 para o ano de 2014.

Face aos valores vultosos da renúncia fiscal envolvida e a atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável propor medidas compensatórias com vistas ao cumprimento das disposições LRF e da LDO 2015. Em razão desse aspecto, é forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica

orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.358, de 2005.**

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

**Deputado EDMAR ARRUDA  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.358/2005, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bebeto, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evarí de Melo, Giovani Cherini, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**